



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº

PL nº 3582, de 2004

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Dep. Severiano Alves

O artigo 10 passa a ser o artigo 9º do PL n.º 3.582/2004, com a seguinte redação:

“Art. 9º. O descumprimento do disposto nos termos de adesão ao PROUNI sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I – alterar o número de bolsas a serem oferecidas no processo seletivo imediatamente subsequente de modo a recompor a referida proporção;

II – em caso de mais de duas reincidências perda do benefício tributário a partir da data da rescisão do termo de adesão.

JUSTIFICATIVA

Este artigo é renumerado para 9º, tendo em vista a transformação do art. 9º do Projeto em art. 5º do Substitutivo.

Justifica-se a nova redação proposta ao art. 10 do Projeto porque o art. 5º estabelece que o benefício tributário auferido pelas instituições que aderirem ao PROUNI consiste em isenção parcial do IPRPJ; CSSL; COFINS e PIS. Nota-se que a isenção só atinge as receitas decorrentes da atividade de ensino superior, ou seja, a pretensão da Lei é que receitas da IES relativas à locação e editoração de livros, por exemplo, não estariam incluídas nesse rol. Contudo, para efeito de cobrança da multa por desrespeito ao PROUNI, o faturamento seria o total, usando-se assim de dois pesos e duas medidas. Desta forma, a proposta visa corrigir e equilibrar.

Brasília, 24 de maio de 2004

DEPUTADO SEVERIANO ALVES